



**Estado de Santa Catarina**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FREITAS**

Processo administrativo nº 58/2017  
Edital de Pregão Presencial RP nº 29/2017  
Sistema de Registro de Preço

**DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa licitante **Santa Lucia Produtos para Saúde Eirelli**, tendo em vista não concordar com a classificação da empresa **Icofa Indústria e Comércio de Fraldas e Absorventes LTDA EPP**, dada como vencedora do Pregão Presencial RP nº 29/2017, processo administrativo 58/2017, o qual tem por objetivo o registro de preço para possível aquisição de FRALDA GERIÁTRICA, LEITE FÓRMULA INFANTIL E PÓ-SUSTAGEM PARA PREPARO DE BEBIDA.

Recebido recurso, intimados todos os licitantes presentes no dia do certame para apresentar contrarrazões no prazo legal, apenas a empresa Icofa o fez.

A Recorrente **Santa Lucia** busca a desclassificação da empresa vencedora, quanto aos itens nº01, 02, 03, 04, 05, alegando que a proposta apresentada pela empresa vitoriosa frustra o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.666/93 no que se refere à inexecutabilidade do preço, pois possui valor inferior a 70% do valor orçado pela administração.

Alega ainda, que a empresa **Icofa**, não poderá entregar os produtos constantes nos itens nº04 e 05, pois não consta no site da empresa produtos com o mesmo descritivo constante no edital.

Em sede de contrarrazões a empresa **Icofa**, argumentou, que em determinados itens a Recorrente ofertou preços próximos aos ofertados pela empresa **Icofa**, mostrando sua contradição na alegação de inexecutabilidade.

Argumentou ainda que a norma contida no artigo 48 parágrafo 1º da Lei 8.666/93, é específica para obras e serviços de engenharia, não se aplicando para o presente caso.

Salientou que é fabricante de fraldas descartáveis, e, portanto, seus preços não podem ser comparados à distribuidores/farmácias.



**Estado de Santa Catarina**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FREITAS**

Informou ainda, que no site da empresa não constam todas as formas de apresentação dos produtos da empresa.

Houve parecer jurídico opinando pelo indeferimento do recurso.

**É o breve relato. Decido.**

A presente licitação na modalidade de pregão presencial é regida pela lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e em caso de omissões, utilizado subsidiariamente a lei nº 8.666/93.

Conforme dispõe artigo 1º de referida norma, *in verbis*:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Ou seja, esta modalidade de licitação é utilizada para a aquisição de bens e serviços, os quais são definidos como aqueles que podem ser colocados em edital e caracterizados por meio de especificações usuais de mercado.

Diante disso, equivocada a recorrente em invocar a utilização do artigo 48, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que ela expressamente menciona que deverá ser observado tal dispositivo quando a licitação se tratar de obras e serviços de engenharia, o que não é o caso deste certame.

Para corroborar, o Tribunal de Contas da União manifestou-se no seguinte sentido:

REPRESENTAÇÃO DE LICITAÇÃO. CONHECIMENTO. ESTIPULAÇÃO DE LIMITE MÍNIMO PARA ACEITAÇÃO DOS PREÇOS UNITÁRIOS. EXAME DAS NORMAS CONTIDAS NO INCISO X DO ART. 40 DA LEI N.º 8.666/1993 E NO § 3º DO ART. 44 DA MESMA LEI. FALHA QUE NÃO CERCEOU A COMPETIVIDADE DO CERTAME, AMPLAMENTE CONCORRIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, PELA AUTORA DA REPRESENTAÇÃO, DA EXEQÜIBILIDADE DE SEUS PREÇOS UNITÁRIOS. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DA CATEGORIA EM SUPOSTA OBEDIÊNCIA À CLÁUSULA ESTIPULADA PELOS SINDICATOS PATRONAL E DOS EMPREGADOS.



**Estado de Santa Catarina**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FREITAS**

CONVENÇÃO QUE NÃO OBRIGA A ADMINISTRAÇÃO E NEM INOVA EM MATÉRIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. EXIGÊNCIA QUE, EMBORA INDEVIDA, SERIA FACILMENTE ATENDIDA PELAS EMPRESAS LICITANTES E NÃO DEVE CONDUZIR À ANULAÇÃO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. 1. A conciliação do disposto no § 3º do art. 44 da Lei n.º 8.666/1993 com o inciso X do art. 40 da mesma lei, para serviços outros que não os de engenharia, tratados nos §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei n.º 8.666/1993, impõe que a Administração não fixe limites mínimos absolutos de aceitabilidade de preços unitários, mas que faculte aos licitantes a oportunidade de justificar situação peculiar que lhes permita ofertar preços aparentemente inexequíveis ou de questionar os valores orçados pela Administração. 2. Verificado não houve prejuízo ao interesse público, dado o amplo caráter competitivo do certame, não se justifica a anulação da licitação se a autora da representação eximiu-se de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão 363/2007, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler). (grifo nosso).

Nessa situação, tendo em vista que não se impõe a Administração a fixação de limites para aceitabilidade de preços unitários, que não há prejuízo para a Administração Pública, dando ao ato ampla competitividade e, ainda, a empresa vencedora deu a melhor oferta e garantiu que cumpriria com o disposto na proposta apresentada, não há porque desclassificá-la.

A empresa Santa Lúcia Produtos para Saúde Eireli interpôs recurso alegando em suma que a propostas vencedoras dos itens 01, 02, 03, 04 e 05 são inexequíveis em função do baixo valor. Porém, não produziu qualquer prova do valor do custo que justifique o reconhecimento da inexequibilidade, limitou-se a arguir sem, contudo, juntar qualquer documento comprobatório de suas alegações.

Em sede de contrarrazões a recorrida alertou que a desclassificação por inexequibilidade da proposta deve ser demonstrada de forma objetiva e não presumida deixando claro que pretende cumprir os valores ofertados.

De fato a razão socorre a recorrida, uma vez que a inexequibilidade não se presume.

Presumir a inexequibilidade sem critérios objetivos, ou presumir a inexequibilidade sem a clara demonstração de que o preço da proposta ofertada pelo



**Estado de Santa Catarina**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FREITAS**

concorrente esteja abaixo do custo de mercado implicaria em prejudicar a Fazenda Pública impedindo que seus contratos sejam contemplados com valores baixos, o que não se pode admitir, porque o preço baixo é o único critério de seleção da modalidade de licitação em questão, não podendo ser violado tal critério, sob pena de anular-se todo o procedimento se beneficiadas propostas desvantajosas ao Ente Público.

Ademais, a fase de lances mostrou-se muito útil, pois os participantes ofereceram preços abaixo da média dos orçamentos, o que reverterá em ganho para fazenda municipal.

A alegação de que a empresa Icofa, de acordo com o site da mesma, não possui os produtos licitados e ofertados, uma vez que, não há como precisar se todas as formas de apresentação do produto constam do site.

Diante do exposto, recebo o recurso interposto pela empresa **Santa Lucia Produtos para Saúde Eirelli**, uma vez que tempestivo, entretanto, em análise meritória, indefiro seu prosseguimento pelas razões acima expostas, bem como em consonância com o parecer jurídico da fase externa, constante nos autos.

Coronel Freitas – SC, 25 de julho de 2017.

**Andressa Regina Gollo**  
**Pregoeira**